



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

EMENDA Nº - CDH

(ao PL nº 501, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos art. 6º e 7º do Projeto de Lei nº 501, de 2019:

“Art. 6º Os Estados que regularmente aprovarem seus planos de metas receberão os recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.”

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da do Projeto de Lei nº 501, de 2019, dispõe que os Estados terão 1 (um) ano, contado da promulgação da Lei resultante de sua aprovação, para aprovar seus planos de metas, sob pena de não recebimento dos recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º da proposição.

A fim de que sejam evitadas alegações de inconstitucionalidade do dispositivo por violação do pacto federativo, já que determina prazo aos entes federativos para que aprovem o plano de metas, apresentamos emenda que deixa de prever prazo, mas declara que os Estados que regularmente aprovarem seus planos de metas receberão os recursos federais nos termos do § 2º do art. 2º da proposição – excluindo desse recebimento, consequentemente, os Estados que não aprovarem seus planos.

Além disso, buscamos com a emenda tornar claro que a aprovação dos planos de metas deverá estar em situação de regularidade para que os Estados continuem a receber os recursos





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos, reforçando o já previsto no § 2º do art. 2º da proposição.

Por fim, ainda que não atribuamos prazo aos Estados para que aprovem o plano de metas, não podemos deixar de levar em consideração que esses necessitarão de tempo razoável para promover planejamento e organização interna para o fim de aprovar e executar seus planos, por isso optamos por prever que a Lei resultante da aprovação da proposição entre em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090537146>